



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Inspetor Alberto

0416/2025
/ 2025

PROJETO DE LEI Nº

“Veda a atividade de guardadores e lavadores de veículos automotores, que cobrem valores ou favores, nas vias e logradouros públicos do município de Fortaleza, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA

Art. 1º É vedada a atividade de guardador e lavador autônomo irregular de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do município de Fortaleza quando houver cobrança em valor ou em favor pelo serviço.

Art. 2º Entende-se por guardador e lavador autônomo irregular de veículos aqueles que atuam por meio das seguintes condutas:

I – estar em desacordo com a Lei Federal 6.242/75, que exige cadastro na Delegacia Regional do Trabalho.

II - exigir qualquer remuneração, mesmo que dissimuladamente, dos usuários que estacionem, pretendam estacionar ou tenham estacionado seus veículos nos logradouros públicos;

III – estabelecer ou sugerir, mesmo que de forma velada, qualquer espécie de tabela de preços pelo estacionamento de veículos em logradouros públicos;

IV – demarcar o solo com cones, faixas, caixas, fitas ou qualquer objeto semelhante com a finalidade de reserva de vaga, respeitando o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Esta Lei poderá ser aplicada se, mesmo com registro, o indivíduo que infringir os incisos II a IV, retro.

Art. 4º A infração ao preconizado no art. 1º, retro, acarretará ao autor uma advertência e em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais), reajustada de acordo com os índices oficiais do poder Executivo.

Parágrafo único: O valor da multa será em dobro se, no período de 5 (cinco) anos contados da última infração, o infrator incorrer em nova penalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Inspetor Alberto

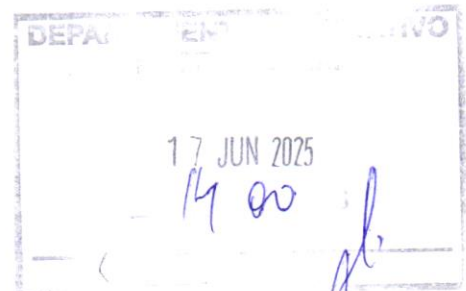
Art. 5º Fica a critério do Poder Público Municipal elaborar um plano de ação para a inserção social dos guardadores e lavadores de veículos autônomos que forem advertidos pelos órgãos competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
_____ DE _____ DE 2025



Vereador Inspetor Alberto
PL – Partido Liberal





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete do Vereador Inspetor Alberto


Justificativa

A ausência de regras claras para a atuação dos "flanelinhas" gera insegurança jurídica e facilita abusos, em muitos casos, os valores cobrados pelos "flanelinhas" são excessivos e não correspondem aos serviços prestados, podendo variar de acordo com a região e a situação

Em algumas situações, a atuação dos "flanelinhas" pode envolver ameaças, constrangimento e até mesmo violência contra motoristas que se recusam a pagar ou contestar os valores cobrados, a cobrança irregular, com ameaças ou violência, pode ser caracterizada como crime de extorsão, previsto no Código Penal

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

_____ DE _____ DE 2025



Vereador Inspetor Alberto
PL – Partido Liberal